



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



Ref. Processo Licitatório nº. 04/2017

Pregão Presencial nº 01/2017

Objeto: Aquisição de cestas básicas de alimentos em cumprimento a Lei Municipal nº. 4250/2013.

Assunto: Recurso apresentado pela Empresa Meçasul Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., protocolada sob o número 383/Adm/2017, às 12h30min., contra habilitação da empresa Atacadão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e demais empresas participantes.

I – Das razões do Recurso: A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da Empresa Atacadão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. em resumo alega o seguinte:

“Nossa empresa respeitou todos os ditames do Edital supra, tanto na análise dos itens que compõem a Cesta Básica de Alimentos, bem como nas indagações sobre suas dúvidas, conforme Anexo II, e-mail encaminhado à Pregoeira, com várias solicitações de esclarecimentos, sendo que, dentre estes constam exatamente a indagação de dois itens pertencentes à Cesta Básica, objeto do referido certame:

- Item III – Massa caseira com ovos, nos cortes ESPAGUETE, TALHARIM, PARAFUSO OU PENNE, destes cortes somente o corte talharim pode ser CASEIRO, os demais somente INDUSTRIALIZADOS;
- Item XII – Doce em Pasta, em potes de 500g, indagamos exatamente sobre a questão da gramatura, que não é mais usual nas indústrias que fabricam este produto, que são de 400g. Inclusive solicitamos a informação de qual marca é recebido atualmente, o que não nos foi respondido;

Nosso e-mail não foi respondido, somente conseguimos contato com a Câmara, via telefone, onde nos foi informado que teríamos de seguir o Edital e, caso algum concorrente cotasse conforme a solicitação, poderíamos ser inabilitados.”

Sobre a solicitação de desclassificação das demais empresas participantes:

“Baseados na especificação do presente Edital e nas propostas apresentadas pelas empresas participantes, abaixo esmiuçamos nossos motivos, por empresas/proposta:

- **ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Item III – Massa caseira com ovos, nos cortes ESPAGUETE, TALHARIM, PARAFUSO OU PENNE, marca ORQUÍDEA

Esta marca cotada não possui massa caseira, somente tipo” caseira” para corte talharim e nos demais somente industrializada;

Item XII – Doce em Pasta, em potes de 500g, marca PETRY

Esta marca possui somente na gramatura de 400g;

- **BIDINHA & MORESCO LTDA.**

Item III - Massa caseira com ovos, nos cortes ESPAGUETE, TALHARIM, PARAFUSO OU PENNE, marca DIANA

Esta marca cotada não possui massa caseira, para nenhum dos cortes solicitados, somente industrializadas;

Item XII – Doce em Pasta, em potes de 500g, marca PETRY

Esta marca possui somente na gramatura de 400g;

Item XIII – Achocolatado em pó instantâneo, latas de 400g, marca APTI

Esta marca possui somente em sachês ou potes de 400g;

- **ANGELO CELESTINO FLAIN PETRINI JUNIOR**

Item III - Massa caseira com ovos, nos cortes ESPAGUETE, TALHARIM, PARAFUSO OU PENNE, marcas FLOR DE LIZ/RENATA/LUCIANA/GERMANI/CORRIERI

Esta marcas cotadas não possuem massa caseira, para nenhum dos cortes solicitados, somente industrializadas;

Item XII – Doce em Pasta, em potes de 500g, marcas PETRY/ENCOSTA GAÚCHA/ESTELA DORO/CBS

Esta marca possui somente na gramatura de 400g;

Item XIII – Achocolatado em pó instantâneo, lata de 400g, marca SHOWCAU/CBS/VALORE/MISTERCAU

Estas marcas não possuem a embalagem de lata de 400g;”

“Como pode ser observado nos itens informados em cada um das empresas, as MARCAS cotadas DIFEREM DO EDITAL, quer seja na ESPECIFICAÇÃO, ou GRAMATURA ou EMBALAGEM.”

Do Pedido:

“Diante de tais fatos e colocações para fins de ANÁLISE IMPARCIAL das propostas apresentadas solicitamos:

1. Que a Pregoeira e Comissão possa fazer DILIGÊNCIA acerca das PROPOSTAS e ITENS apontados, verificando se os mesmos estão ADEQUADOS ao que pede o Edital;
2. Dê publicidade de tal DILIGÊNCIA;
3. Caso a ADEQUAÇÃO ao Edital não se confirme, conforme a declaração efetuada de cada participante que: “atenderia ao Edital”, os mesmos sejam declarados “inabilitados” ou “desclassificados” por desatenderem ao Edital.”

II – Das Contrarrazões do Recurso: Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

III – Da Análise:

Por ocasião do Pregão Presencial nº 01/2017 atenderam ao instrumento convocatório as licitantes **Angelo Celestino Flain Petrini Junior EPP, Bidinha e Moresco Ltda., Mesasul Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., e Atacadão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.**

A sessão de lances teve início com a abertura das propostas financeiras, sendo o lance vencedor o ofertado pela licitante **Atacadão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.**

No prazo decadencial a licitante **Mesasul Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.**, consignou intenção de recurso impugnando as propostas financeiras das demais licitantes, ao qual fora registrado na ata.

Este é o relatório.

IV - Do Recurso

No prazo legal, a licitante **Mesasul Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.** acostou sua peça recursal, a qual se recebe e passa a analisar e decidir:

Em síntese, aduz a recorrente, num primeiro momento, que teria buscado informações junto ao pregoeiro acerca dos itens III e XII do objeto, através de e-mail encaminhado, mas, que teria recebido as informações solicitadas naquele então, pelo pregoeiro oficial.

Primeiramente releva destacar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Nesse compasso, cumpre destacar quanto ao que dispõe o item 8.1 do instrumento convocatório: “Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Edital, sendo este prazo preclusivo”. Neste particular é de se registrar que a ora impugnantes EXTEMPORANEAMENTE, ou seja, no dia 24/03/2017 enviou e-mail com pedido de esclarecimentos, portanto, em desacordo com o edital.

Neste particular é de se registrar que o prazo legal para impugnação do edital transitou *in albis*.

Assim, por mera liberalidade da Administração, através de contato telefônico realizado pela licitante, foram-lhe sanadas suas dúvidas, observando-se, quanto à orientação de que apresentasse sua proposta conforme o requerido no edital.

Por fim é de se registrar que o ato convocatório fora publicado em 10 de março corrente, aprazando a sessão licitatória para o dia 28 também de março do corrente, ou seja, oito dias úteis para realizar a leitura e **compreensão de texto**, onde dúvidas poderiam ser sanadas e impugnações ao edital, consignadas até o dia 23/03/2017, dois dias antes da sessão licitatória conforme prescrito na Lei Federal nº 10.520/2002.

Realizados os devidos esclarecimentos, passemos a análise das questões de fundo e que relevam ao presente certame.

Quanto às propostas apresentadas foram consignadas as seguintes impugnações:

Quanto a licitante Atacadão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., que não cumprira aos itens III e XII do objeto.

Especificamente no item III, que a marca cotada pela concorrente não seria caseira, conforme requisitado no edital, ou seja, somente “tipo caseira” para o corte talharim e industrializada para os demais cortes requeridos no edital.

Quanto ao item XII, que a marca ofertada pela concorrente, não fabrica o produto requerido na gramatura de 500g conforme o edital, outrossim, apenas de 400g.

Compulsando-se junto ao comércio local, bem como, em diligências no site do fabricante http://www.orquidea.com.br/produtos/massas/massas_com_ovos, podemos verificar que a marca cotada pela concorrente, cumprem aos requisitos do edital, com relação a massa caseira e desta forma a solicitação de desclassificação neste item é improcedente, porém, verificamos no mercado local e no site <http://www.docespetry.com.br>, que o doce é fornecido em várias gramaturas, 400g, 700g, 1,01kg, 1,8kg e 4,8kg, no entanto, nenhum com a gramatura solicitada.

Portanto, recebe-se a impugnação apresenta, restando a licitante desclassificada.

No que concerne a concorrente Bidinha & Moresco Ltda.:

Também em relação ao item III do objeto, que a marca cotada para todas as massas ofertadas pela licitante, não fabrica massa caseira, conforme requerido no edital.

Quanto ao item XII, que a marca do doce ofertada pela licitante, fabrica o produto somente na gramatura de 400g, quando o edital exige na quantidade de 500g.

Ainda, quanto ao item XIII, que a marca ofertada somente fabrica o produto em saches ou potes de 400g, enquanto o edital requer lata de 400g.

Uma vez analisadas as impugnações consignadas, é de se acolher quanto aos itens III, XII e XIII, uma vez que, em diligência junto ao comércio local, assim como, por meio da internet, foi possível verificar que as marcas ofertadas não oferecem produtos de acordo com as especificações do edital.

Portanto, resta inabilitada a licitante Bidinha & Moresco Ltda. quanto aos itens II, XII e XIII do edital, pois as marcas ofertadas não cumprem os requisitos entabulados no instrumento convocatório.

Por derradeiro, quanto às impugnações em relação a licitante Angelo Celestino Flain Petrini Junior EPP, consigna a impugnante que não dera cumprimento ao edital, em relação aos itens III, XII e XIII. Assim temos:

Quanto ao item III, que a marca ofertada oferece somente cortes industrializados, em desacordo, portanto, com o edital, que solicita massa caseira.

No que se refere ao item XII, que as marcas ofertadas não atendem ao edital, quanto a gramatura, pois todas oferecem seus produtos em embalagens de 400g, em desacordo, portanto, com o edital.

Da mesma forma, quanto ao item XIII, as marcas ofertadas pela licitante, somente dispõe este produto em embalagens de 400g, descumprindo ao edital neste ponto.

Logo, é de se acolher as impugnações, nos termos em que foram propostas, desclassificando a proposta financeira da licitante Angelo Celestino Flain Petrini Junior EPP, pois em desacordo com o instrumento convocatório.

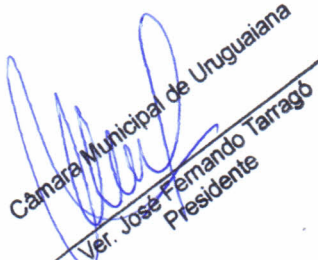
V - Conclusão:

Face ao exposto, pelos fundamentos já expostos supra, restam desclassificadas as licitantes **Angelo Celestino Flain Petrini Junior EPP, Bidinha e Moresco Ltda., e Atacado Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.**

Diante do exposto e concluindo, a pregoeira manifesta-se favorável a desclassificação das empresas já referidas acima, recomendando, após análise de sua habilitação, a adjudicação e homologação do presente certame a empresa **Mesaul Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.**, visto que seu valor cotado está aquém do custo estimado por esta Casa Legislativa, submetemos a matéria a apreciação e decisão de autoridade superior e posterior reclassificação das propostas e marcação de data para abertura do envelope contendo os documentos habilitatórios.


Ana Paula Parraga Barragan
Pregoeira

*Print de audiência
ao processo*


Câmara Municipal de Uruguaiiana
Ver. José Fernando Tarragó
Presidente